



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11829.720014/2011-97
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3302-001.862 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

As máquinas e aparelhos de limpeza por jato d'água classificam-se no Código 8424.30.10

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda:

A impugnante promoveu o registro de declarações de importação no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010, submetendo a despacho mercadorias descritas como “MÁQUINA LAVADORA DE ALTA PRESSÃO” ou “LAVADORA DE ALTA PRESSÃO” ou “LAVADORA (SEGUIDA DO MODELO)” ou “MÁQUINA LAVADORA DE ALTA PRESSÃO POR JATO D’ÁGUA”, classificando na NCM 8424.30.10, com alíquota do II de 14% e alíquota de IPI de 0%.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para essas mercadorias é a NCM 8509.80.90 com alíquota de II de 20% e de IPI de 10%. Baseou-se a fiscalização nas NESH e no laudo de assistência técnica nº 0817700.2011.001450, fl. 527 e seguintes.

Foram lançadas pelo presente auto de infração as diferenças de II, IPI, PIS-Importação, COFINS-Importação, juros, multas de ofício e a multa por classificação fiscal incorreta. A autuação totalizou R\$ 1.642.970,89.

Intimada do Auto de Infração em 10/10/2011 (fl. 696), a interessada apresentou impugnação e documentos em 08/11/2011, juntados às fls. 70 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que possui laudo técnico do INT-Instituto Nacional de Tecnologia que sustenta a classificação utilizada nas importações.

2. Alega que possui decisão administrativa do antigo Conselho de Contribuintes, transitada em julgado, reconhecendo a classificação utilizada desde de 1997.

3. Alega que a exclusão dos “aparelhos de uso doméstico” do capítulo 84, nos termos das NESH, abrangeria apenas aqueles citados na posição 8509. Alega que tal exclusão das NESH já existia quando da prolação da decisão citada no item 2. Cita as NESH do capítulo 84.

4. Alega que nos termos das NESH do capítulo 84, os aparelhos cuja eletricidade é utilizada como força motriz classificam-se preferencialmente nesse capítulo. Cita conclusões do laudo de assistência técnica da fiscalização que confirmam que o aparelho é eletromecânico.

5. Alega que nos termos da Regra de Classificação do Sistema Harmonizado nº 3, a posição 8424 é mais específica que a posição 8509.

6. Alega que a decisão do Conselho de Contribuintes que manteve a classificação utilizada pelo contribuinte afasta a cobrança de multas e a atualização monetária da base de cálculo nos termos do art. 100, II e parágrafo único do CTN.

7. Alega a atipicidade da multa aplicada pelo erro na classificação fiscal. Afirma que os fatos descritos pela fiscalização não se enquadram na previsão abstrata da norma.

8. Requer, por fim, que seja julgada improcedente a presente autuação.

Os membros da 24ª Turma de Julgamento da DRJ de Origem, por unanimidade de votos, decidiram julgar procedente a impugnação, cancelando-se o crédito tributário exigido.

Tendo em vista a interposição de recurso de ofício, o processo foi encaminhado a esse Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

As DI's autuadas são dos exercícios de 2007 a 2010.

A TIPI de 2008, em vigor até 2011, previa a sua classificação na posição 8.424.30.10, à alíquota zero relativo a “Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes”. A posição 8509, já à época, previa genericamente “Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto aspiradores da posição 85.08. Descreve em seu corpo aparelhos de uso doméstico.

Entendo que não cabe a interpretação por analogia com o uso doméstico do aparelho, devendo esse julgador ater-se ao texto da Lei e da forma adequada de interpretar a classificação de mercadorias, a partir da especificidade da descrição.

Considerando assim que a classificação mais específica é aquela da posição 8424, penso que podemos repetir o entendimento do Acórdão 303-31021, que tratou da classificação dessa mercadoria, por ocasião apreciado pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em suma, o texto da subposição ora em contexto refere-se às “Máquinas e Aparelhos de Jatos de Areia ou de qualquer outro abrasivo (8424.30.0100) e outros (8424.30.9900). A TIPI de 1996 incluiu no texto “Máquinas e Aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato d’água”, bastante específico portanto.

A alternativa nos parece incabível pois a posição 8509 prevê a tributação pelo IPI de aparelhos eletromecânicos de uso domésticos. Não prevê algo sequer do gênero do produto da empresa, e em minha opinião não caberia a simples analogia pelo simples fato desse equipamento também poder ser utilizado residencialmente.

Outra decisão do então Segundo Conselho de Contribuintes, ficou assim ementada:

“IPI (...) CLASSIFICAÇÃO FISCAL. As máquinas e aparelhos de limpeza por jato d’água classificam-se no Código 8424.30.9900. Recurso Parcialmente Provido.”

Há laudo no processo, às fls. 729, tendo o INT afirmado essa classificação, muito embora para os anos de 1996 e 1997.

Finalmente, a TIPI do Decreto no. 7.660/2011 corrobora esse entendimento, adotando a classificação na posição 8242.30.10, subposição 8424.30.90, outros. Correlata à classificação da época.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO

Processo nº 11829.720014/2011-97
Acórdão n.º **3302-001.862**

S3-C3T2
Fl. 5

CÓPIA